



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.720040/2015-17  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.148 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2018  
**Matéria** PIS.COFINS. MULTAS  
**Recorrentes** RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A  
FAZENDA PÚBLICA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2010

REPORTO. BENEFÍCIO FISCAL.

Serão efetuadas com suspensão dos tributos as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva nas hipóteses previstas. No caso da utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro.

A aplicação da referida multa isolada não afasta a exigência dos tributos suspensos e a multa sobre eles incidente.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2010

REPORTO. BENEFÍCIO FISCAL.

Serão efetuadas com suspensão dos tributos as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando

adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em hipóteses preestabelecidas. No caso da utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro.

A aplicação da referida multa isolada não afasta a exigência dos tributos suspensos e a multa sobre eles incidente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Acordam, ainda, em conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

## **Relatório**

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com multas de ofício e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Contra o interessado foram lavrados autos de infração de Cofins no valor total de R\$ 56.446.195,374 (fls. 17/31), de PIS/Pasep no valor total de R\$ 12.254.766,19 (fls. 2/16) e de Outras multas Administradas pela RFB no valor total de R\$ 169.962.100,00, em função das irregularidades que se encontram descritas no Relatório Fiscal (RF) de fls. 36/65;*

*A empresa apresentou impugnação de fls. 1.014/1.077, na qual alega, em síntese:*

*Preliminarmente:*

*a) Da Nulidade do Auto de Infração por Erro na Identificação do Sujeito Passivo;*

*b) Da Iliquidez e Incerteza do Crédito Tributário;*

*b.1) Notas Fiscais Consideradas em Duplicidade e Devoluções;*

*b.2) Necessidade de Compensação de Ofício dos Créditos Decorrentes da Depreciação dos Vagões, Truques e Locomotivas;*

*c) Da Vinculação da Autoridade Fiscal ao Decreto nº 7.297/2010;*

*Mérito:*

*d) - Da Suspensão do PIS/COFINS na Aquisição de Vagões, Truques e Locomotivas por Arrendatário de Instalação Portuária de Uso Público;*

*e) Ad argumentandum - Impossibilidade de Aplicação da Multa Isolada, da Multa de Ofício e dos Juros de Mora;*

*f) Ad Argumentandum- Impossibilidade de Aplicação da Multa de 75%;*

*g) Ad Argumentandum - Ausência de Previsão Legal para Aplicação da Multa Isolada no Caso Concreto;*

*h) Ad Argumentandum - Concomitância das Multas Aplicadas.*

*i) Ad Argumentandum - Da Vedação ao Confisco;*

*j) Da Ilegalidade da Cobrança de Juros Sobre a Multa;*

*Foi requerido diligência fiscal por meio do Despacho nº 65, de 07 de outubro de 2015;*

*Processo presente foi levado a julgamento na sessão de 25/11/2015 quando foi prolatado o Acórdão nº 58631 - 2ª Turma da DRJ/JFA; (sic).*

*O Acórdão nº 3402-004.147 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF anulou a decisão acima citada e o processo voltou a esta DRJ para novo julgamento;*

*É o breve relatório.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou procedente em parte a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/JFA n.º 09-64.430, de 30/08/2017 (fls. 1557 e ss.), assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Ano-calendário: 2010*

**CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.**

*Em face de existência de ação judicial concomitante com o presente processo administrativo fiscal versando sobre o*

*mesmo objeto, fica inibido o pronunciamento do julgador administrativo sobre o mérito do direito creditório em litígio.*

*BASE DE CÁLCULO AUTO DE INFRAÇÃO.*

*Valores lançados em duplicidade devem ser excluídos da base de cálculo.*

*Manifestação de Inconformidade*

*Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte*

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 1585 e ss., por meio do qual repete os mesmos argumentos já declinados no recurso voluntário anterior.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente teve contra si lavrados autos de infração, mediante os quais foram lançados o PIS, a Cofins, multas de ofício (proporcional de 75% e isolada) e juros de mora.

Segundo consta do Relatório Fiscal de fls. 36/37,

2. Com base na Lei 11.033/2004 a Receita Federal do Brasil, através da Inspetoria da Alfândega no Porto de Santos concedeu ao contribuinte, em 13 de outubro de 2005, através do Ato Declaratório Executivo no. 38 habilitação para operar o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto);
3. No transcorrer do período de junho de 2010 a dezembro de 2010 adquiriu da empresa GE Transportes Ferroviários S/A, C.N.P.J. 02.167.325/0001-99 diversas locomotivas, conforme relação das notas fiscais em anexo (1 folha) e no período de março de 2010 a agosto de 2010, adquiriu inúmeros vagões das empresas Randon Implem. P. O. Transp. Ltda, C.N.P.J. 09.479.233/0001-93 conforme relação das notas fiscais em anexo (12 folhas) e Amsted Maxion Fund. Equip. Ferrov. S A., C.N.P.J. 01.599.436/0004-54 conforme relação das notas fiscais em anexo (14 folhas).
4. Conforme verificado no corpo das notas fiscais tais aquisições foram efetivadas com suspensão da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS, conforme preceitua o Art. 14 da Lei 10.133/2004.
5. Celebrou acordo comercial com as empresas do Grupo ALL: ALL – América Latina Logística S.A., C.N.P.J. 02.387.241/0001-60, ALL – América Latina Logística Malha Norte S.A. C.N.P.J. 24.962.466/0001-36, ALL – América Latina Logística Malha Paulista S.A., C.N.P.J. 02.502.844/0001-66 e ALL – América Latina Logística Malha Oeste S.A., C.N.P.J. 39.115.514/0001-28, empresas detentoras do direito de exploração da malha ferroviária, onde repassou os bens para serem operados pelas empresas citadas nas ferrovias que dão acesso ao porto de Santos, fora dos limites da área portuária.
6. Em 29 de outubro de 2009, ou seja, antes da celebração do acordo e da aquisição dos bens, formulou consulta junto à Secretaria da Receita Federal sobre a dúvida em relação ao Art. 14, caput, da Lei 11.033/04 (com nova redação dada pela Lei 11.726/08), informando ser beneficiário do Reporto com interesse em adquirir bens com suspensão de PIS/PASEP e COFINS, com repasse a terceiros da operação destes bens fora do limite da área portuária, conforme definida no Inciso IV do Art. 1o. da Lei 8.630/1993 (Lei dos Portos) em carregamentos de mercadorias de sua propriedade.
7. Em resposta ao contribuinte, através da Solução de Consulta no. 24 de 18 de janeiro de 2010 a Superintendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, 8a. Região enfatiza que para se beneficiar da suspensão da tributação dos bens adquiridos com base no Art. 14 da Lei 11.033/04 estes deverão ser utilizados exclusivamente na área do porto organizado.
8. Inconformada com a resposta da Receita Federal do Brasil ingressou na justiça com pedido de Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar a fim de poder usufruir os benefícios da Lei 11.033/04 (Reporto), bem como abster a Receita Federal do Brasil de praticar qualquer ato para promover a cobrança dos tributos e contribuições incidentes sobre as aquisições.
9. A Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, Juíza da 4a. Vara Federal de Santos, no julgamento do pedido formulado pela empresa, no processo judicial 00067368420104036104, em 23 de agosto de 2010, indeferiu o pedido da liminar.
10. A empresa não aceitando a decisão interpôs agravo de instrumento contra a decisão da Juíza, tendo a Desembargadora Dra. Mairan Maia, relatora do processo, em 15 de março de 2011 julgado prejudicado o agravo de instrumento interposto pela empresa, negando-lhe seguimento.
11. Isto posto, com base no § 12 do Art. 14 da Lei 11.033/04, introduzida pela Lei 11.726/08 houve a lavratura do presente Auto de Infração com apuração das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, além da aplicação da multa isolada correspondente a 50% do valor dos bens adquiridos, conforme preceitua o § 11 do Art. 14 da Lei 11.033/04, introduzida pela Lei 11.726/08.

Impugnada a exigência, a DRJ deu provimento parcial à impugnação (a redução do crédito lançado deveu-se ao fato, constatado em diligência, de que, consideradas as aquisições da Recorrente efetuadas à empresa RANDON, verificou-se que os valores correspondentes a duas notas fiscais deviam ter sido desconsideradas, de forma que "a base de cálculo das contribuições e multa isolada lançadas conforme os Autos de Infração lavrados em 24/03/2015 foi estimada A MAIOR, apurando-se um total de R\$ 48.276.900,00 a serem excluídos"). Apresentado recurso voluntário, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção de Julgamento anulou a decisão de primeira instância, ao fundamento de que não houve a apreciação de matérias contestadas pela Recorrente, quais sejam, a impossibilidade de aplicação da multa isolada, da multa de ofício e dos juros de mora, a impossibilidade de aplicação da multa de 75% e a ausência de previsão legal para aplicação da multa isolada no caso concreto.

Nesse contexto, a DRJ proferiu nova decisão, repetindo alguns fundamentos, mas enfrentando as matérias omissas.

Pois bem.

Com efeito, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança Preventivo, tombado sob o nº 0006736-84.2010.4.03.6104, objetivando o direito a usufruir dos benefícios do REPORTE nas aquisições de vagões, locomotivas e trilhos, conforme comprova o seguinte excerto que compõe o pedido nele formulado (fl. 1516):

**a concessão da segurança para garantir, em definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante à fruição dos benefícios do REPORTE, instituído pelo art. 13 e 14, §8º da Lei n.º 11.033/04, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.774/08, nas aquisições de vagões, locomotivas e trilhos, classificados dentro das posições e 86.01, 86.02, 86.06 e 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul e relacionados no Anexo II do Decreto n.º 6.582/2008, e determinar à DD. Autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança dos tributos e contribuições federais supostamente incidentes nas mencionadas operações, inclusive decretando a não inscrição destes supostos débitos em dívida ativa – ou o cancelamento de inscrição(ões) eventualmente realizadas – e a não restrição à emissão periódica da Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais (CTN, art. 205).**

Claro está que o objeto da ação judicial – o pedido, a pretensão deduzida pelo autor da demanda levada à apreciação do Estado-Juiz (não, portanto, os seus fundamentos) –, é, no caso, o direito à aquisição dos bens referidos com os benefícios do REPORTE, coincide com o objeto do presente processo administrativo (nada mais que a

cobrança do PIS/Cofins em face do inadimplemento do regime), de modo que há manifesta concomitância de matéria entre as esferas judicial e administrativa, o que atrai a aplicação da Súmula CARF nº 1 ("Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.").

Cabe destacar, por necessário, que a fiscalização cobrou, acertadamente, a multa proporcional de 75% ante a ausência de decisão precária conferindo à Recorrente o direito requerido em sede judicial.

Remanesce, contudo, a apreciação das matérias não enfrentadas na decisão originária da DRJ. Aqui, contudo, como a Recorrente repisa os mesmos argumentos já delineados no seu primeiro recurso voluntário, e considerando suficientes os motivos expostos no voto condutor do acórdão recorrido, passamos a transcrevê-los, adotando-os como razão decidir:

### **DAS NULIDADES**

(...)

*A alegação de erro na identificação do sujeito passivo não pode ser acolhida, visto que os autos de infração das contribuições foram lavrados com base nos §§ 11 e 12 do art. 14 da Lei 11.033/2004, que à época dos fatos estabeleciam:*

*"Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação. (Redação dada pela Lei nº 11.726, de 2008)*

*§ 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008).*

*§ 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)."*

*A impugnante alega que “De fato, o § 11, do artigo 14, da Lei nº 11.033/2014 dispõe expressamente que o beneficiário do REPORTO fica sujeito à multa correspondente a 50% do valor de aquisição dos bens abrangidos pelo REPORTO nos casos de (i) utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão; (ii) de não incorporação do bem ao ativo imobilizado; ou (iii) de ausência de identificação visual externa de que o bem foi adquirido com benefício do REPORTO. Já o parágrafo seguinte, que dispõe sobre a exigência dos tributos suspensos nas mesmas hipóteses, independentemente da constituição da multa isolada, não faz qualquer referência ao beneficiário do REPORTO como responsável pelo pagamento dos tributos. (...) Parece claro da leitura dos parágrafos 11 e 12, do artigo 14 da Lei nº 11.033/2004, acima transcritos, que o legislador optou por prever uma pesada multa ao beneficiário do REPORTO, o que já o desestimula a infringir as suas normas, sem prejuízo da cobrança dos tributos, acrescidos de multa de mora e juros do contribuinte, que foi quem efetivamente deixou de recolhê-los, beneficiando-se dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.033/2004”.*

*A simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que deve ser feita em conjunto, mostra que o § 12 ao esclarecer que “A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais” está explicitando que o beneficiário, se incorrer nas situações previstas no §11, além da multa nele prevista estará sujeito também ao pagamento das contribuições de cujas isenções se beneficiou.*

*A obrigação do vendedor da mercadoria ao beneficiário do Reporto é a de confirmar se esse está devidamente habilitado no citado regime, não lhe cabendo, obviamente, a fiscalização da destinação da mercadoria por parte do adquirente. Assim, ele não poderia, em hipótese alguma, ser o responsável pelos tributos devidos pelo descumprimento da legislação por parte do comprador, in casu, a autuada.*

*Quanto à alegação de iliquidez e incerteza do crédito tributário, essa, ainda que existente, não pode gerar nulidade dos autos de infração visto quaisquer defeitos porventura presentes nos autos de infração não ensejam sua nulidade e serão sanados, se comprovadamente resultarem em prejuízo para a autuada, conforme determina art. 60 do Decreto nº 70.235/72.*

*A impugnante alega que a autoridade fiscal “deixou de imputar, de ofício, os créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição dos ativos em questão, em desrespeito à sistemática da não cumulatividade, prevista no inciso VI, do caput e inciso III, do §1º, do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e*

*10.833/03, c/c no §14 do artigo 3º e artigo 15, inciso II, ambos da Lei nº 10.833/2003”. Nos termos da legislação de regência, para ter direito ao crédito decorrente da aquisição de ativos, é necessário, inicialmente, que o produto adquirido venha gravado com as contribuições em comento, o que não ocorreu visto que as aquisições foram feitas com suspensão dessas contribuições.*

*Num segundo momento, é preciso verificar se os produtos fazem jus ao crédito e em que situação: se como insumo ou depreciação de ativo. Essas apurações cabem à empresa que deverá então retificar as declarações e/ou demonstrativos afetados por elas (Dacons, DCTFs, etc.) e transmitir os PER/Dcomps referentes ao crédito apurado.*

*Cumpre esclarecer que a Solução de Consulta nº 24, de 18/01/2010, proferida pela SRRF – 8º RF em face da consulta formulada pela impugnante, vincula, em termos administrativos, tanto a empresa quanto a autoridade fiscal, no que diz respeito à matéria nela tratada. Assim, não há que se falar em não cumprimento do Decreto nº 7.297/2010.*

### **DO MÉRITO**

(...)

*Das Notas Fiscais Consideradas em Duplicidade e Devoluções Na Informação Fiscal de fls. 1.265/1.268 que trata da diligência fiscal requerida visando apurar a alegação de que “Ao aferir a base de cálculo da suposta obrigação tributária objeto do presente processo administrativo, a autoridade fiscal considerou notas fiscais em duplicidade e desconsiderou as devoluções havidas”, a autoridade fiscal informa que “considerando exclusivamente as aquisições da Autuada junto ao fornecedor Randon, verifica-se que a base de cálculo das contribuições e multa isolada lançadas conforme os Autos de Infração lavrados em 24/03/2015 foi estimada A MAIOR, apurando-se um total de R\$ 48.276.900,00 a serem excluídos”. Assim, **efetuando as exclusões propostas no relatório de diligência, os valores das contribuições e da multa regulamentar lançados nos autos de infração analisados passam a ser os constantes da tabela abaixo. (eis a razão do recurso de ofício!).***

(...)

***Da alegada impossibilidade de aplicação da multa isolada, da multa de ofício e dos juros de mora e da concomitância das multas aplicadas***

*Quanto à alegação de “Concomitância das Multas Aplicadas”, temos que os fatos geradores dessas são distintos, a saber: a multa de ofício de 75% tem por fato gerador o art. 44 da Lei 9.430/96 e se aplica nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata, enquanto a multa isolada de 50% tem por fato gerador o § 11 do art. 14 da Lei 11.033/2004 e se aplica na hipótese de utilização*

*do bem adquirido em finalidade diversa da que motivou a suspensão das contribuições, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 do mesmo dispositivo legal. Já os juros tem por base o §3º do art. 61 da Lei 9.430/96.*

*Quanto à alegação que "a Impugnante observou o quanto disposto no Decreto nº 6.582/2008, sendo assim, deve ser afastada, no mínimo, a aplicação da multa isolada, da multa de ofício e dos juros de mora, como determina o parágrafo único do supratranscrito artigo 100 do CTN, c/c no caput do artigo" cumpre registrar que a autuação se deu exatamente pelo fato da autoridade fiscal entender que a empresa não observou a legislação de regência, inclusive o citado Decreto nº 6.582/2008.*

#### ***Da alegada impossibilidade de aplicação da multa de 75%***

*No tópico anterior já se falou que a multa de ofício de 75% tem por fato gerador o art. 44 da Lei 9.430/96 e se aplica nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata. A autuada alega que "conforme demonstrado alhures, a Impugnante não é o sujeito passivo da obrigação tributária, seja na qualidade de contribuinte ou de responsável, jamais poderia ter constituído a suposta obrigação tributária ou a recolhido espontaneamente, não podendo ser imputada a ela qualquer penalidade nesse sentido". A alegação de que houve erro na identificação do Sujeito Passivo já foi analisada nas preliminares, portanto como ficou demonstrado que não existiu o erro, a alegação em análise perde completamente razão de ser, visto que a multa de ofício de 75% foi aplicada no rigor da legislação citada.*

#### ***Da alegada ausência de previsão legal para aplicação da multa isolada no caso concreto***

*A empresa alega que "A autoridade fiscal em nenhum momento questionou o fato das locomotivas, vagões e truques adquiridos pela Impugnante no mercado interno, com suspensão do PIS/COFINS incidente, terem sido incorporados ao seu ativo imobilizado ou de terem sido identificados como bens adquiridos no âmbito do REPORTO, deste modo, a única infração que supostamente poderia ter sido incorrida pela Impugnante seria utilizar tais bens em finalidade diversa da que motivou a suspensão do crédito tributário. **Ocorre que nunca houve desvio da finalidade de utilização do bem adquirido!**".*

*A Solução de Consulta nº 24, de 18/01/2010, proferida pela SRRF – 8º RF em face da consulta formulada pela impugnante, que vincula, em termos administrativos, tanto a empresa quanto a autoridade fiscal, no que diz respeito à matéria nela tratada, estabeleceu "que para se beneficiar da suspensão da tributação dos bens adquiridos com base no Art. 14 da Lei 11.033/04 estes deverão ser utilizados exclusivamente na área do porto organizado". Considerando que as locomotivas, vagões e truques adquiridos com o benefício do REPORTO foram utilizados fora da área do porto organizado, ficou caracterizada a infração*

*prevista no §11 do art. 14 da Lei nº 11.033/2004 que estabelece que "Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro". A autuada discorda da exigência relativa à multa de ofício que considera como confiscatória.*

*No tocante a alegada "Vedação ao Confisco", cumpre esclarecer que essas multas destinam-se a punir o contribuinte quando este não tiver cumprido, espontaneamente, mesmo com atraso, obrigação tributária à qual estava sujeito desde a ocorrência do fato gerador ou quando descumprir disposição expressa na legislação.*

*O lançamento de ofício é um procedimento fiscal, e como tal deve ser, em relação a ele, observadas as normas do artigo 7º, inciso I e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72. Em sintonia com o disposto no artigo 138, parágrafo único, do CTN, esse ato tem o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo e de todos os demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*Logo, iniciada a ação fiscal o sujeito passivo está sujeito às penalidades próprias do procedimento de ofício, inclusive à multa de ofício.*

*Assim, na forma do inciso I, do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96, quando for apurada falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda e das contribuições, a multa a ser aplicada de ofício é de 75% que será aumentada de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimações prevista no § 2º do mesmo artigo.*

*Salientamos que a vedação constitucional citada pela impugnante refere-se à utilização de tributo com efeito confiscatório, não se referindo a multas por atos ilícitos. E mais, dirige-se ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.*

*Por fim, quanto à alegação de ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa, ante a inexistência de dispositivo legal nesse sentido, registre-se que os tais juros não constam do lançamento, portanto não constituem matéria litigiosa.*

*Porém a título informativo, pode-se assinalar que a partir da ciência dos autos de infração, os lançamentos de ofício se completam, constituindo-se, então, o crédito tributário da União, que, à luz do artigo 113, § 1º, combinado com o artigo 139, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), compreende os valores do imposto, da contribuição e da multa de ofício proporcional.*

*Por sua vez, o artigo 161 do CTN preceitua que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, ressalvando apenas a hipótese de pendência de consulta formulada dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Assim, não há dívidas de que, sobre o valor da multa de ofício proporcional ao imposto exigido, valor de multa este que compõe o crédito tributário, incidem juros a partir do vencimento.*

*Tais juros de mora incidentes sobre a multa de ofício a partir do seu vencimento são calculados pela taxa Selic, conforme dispõe expressamente o Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02 de abril de 1998, com base em interpretação, dentre outros dispositivos legais, do artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/96:*

*“Encaminhado a esta Coordenação-Geral, com pedido de homologação, o Parecer nº 01, de 16.02.98, elaborado pela DISIT/SRRF/ 10ª RF/, que trata da ‘incidência de juros de mora sobre multas de ofício.*

*2. O referido Parecer conclui, com base no disposto nos arts. 29 e 30 da Medida Provisória nº 1.621-31, de 13.01.98, no art. 84 da Lei nº 8.981/95 e no art. 13 da Lei nº 9.065/95, que as multas de ofício, associadas a fatos geradores ocorridos até 31.12.94, que não tenham sido objeto de parcelamento requerido até 31.08.95, estão sujeitas à incidência de juros de mora, se recolhidas em atraso. Conclui, igualmente, com apoio no art. 61 e seu parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, que, com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97, incidirão juros moratórios sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições – inclusive, pois, os relativos às multas de ofício não pagos nos respectivos vencimentos.*

*3. Concordamos integralmente com as conclusões constantes do referido Parecer. Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, desde que sejam associadas a:*

*a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97;*

*b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95.*

*4. É importante ressaltar que, por falta de previsão legal, o disposto acima não se aplica às multas de ofício associadas a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1995 e 1996. Nesse caso, os juros de mora incidirão somente sobre os tributos e contribuições pagos a destempo.*

*5. Do exposto, propomos que seja homologado o entendimento constante do Parecer em análise. Além disso, tendo em vista a natureza da matéria, propomos que seja enviada cópia do*

---

*mesmo às demais DISIT/SRRF e à Coordenação do Sistema de Arrecadação e Cobrança – COSAR, para ciência.” (grifos do original).*

Há que se fazer, contudo, uma breve observação. É que não concordamos com a tese, encartada no voto que vimos de reproduzir e adotar como razão de decidir, de que a Solução de Consulta vincula o contribuinte que o formulou e o próprio Fisco. No nosso entendimento, muito embora não importante para o deslinde do presente litígio, ela vincula apenas este último, de modo que nada impede que aquele proceda em desacordo com a Solução de Consulta que ele mesmo propôs e debata a matéria nela discutida, se acaso for autuado, no Contencioso Administrativo. Portanto, o seu mero descumprimento pelo contribuinte não pode servir para fundamentar o lançamento.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. E **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza